



**Regulamenta o transporte de resíduos sólidos nas vias municipais e dos descartes dos mesmos nos pontos de coleta, no âmbito do município de Alumínio.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO APROVA:**

**Art. 1º** O transporte, nas vias públicas do município, de resíduos sólidos, neles considerados o lixo doméstico, comercial, industrial e entulhos far-se-á somente mediante autorização municipal.

**Art. 2º** Ao proprietário, locador, ou morador sob qualquer condição de unidade residencial cuja via receba coleta (porta a porta) fica proibido de descartar seu lixo em ponto diverso ao da sua residência, sendo também considerado como descarte irregular e, portanto, infração, a disposição do lixo doméstico fora do dia da coleta.

**Parágrafo Único** – À unidade residencial cuja via não receba fluxo de coleta fica autorizado ao proprietário, locador ou morador sob qualquer condição a realização do transporte do lixo doméstico da sua residência ao ponto de coleta mais próximo.

**Art. 3º** Os pontos de coleta ficam estabelecidos, prioritariamente, aos imóveis residenciais do município de Alumínio cuja via não receba fluxo de coleta residencial (porta a porta), sendo tais pontos definidos como locais de descarte lixos domésticos e comerciais, determinados e autorizados pela Administração Pública e deverão:

- I- Ser dotados de containeres, caçambas ou dispositivos similares que receberão o descarte de lixo;
- II- Conter superfície de piso concretada ou similar que permita varrição e limpeza adequada;
- III- Ter seu perímetro dotado de fechamentos das laterais e posterior, além de baia de contenção frontal.



**Parágrafo Único** – É proibido o descarte de lixos domésticos sem o devido desembarque dos veículos, sendo que referida conduta constitui infração nos termos da presente lei.

**Art. 4º** Propriedades limítrofes ao município de Alumínio poderão realizar o descarte em pontos instalados nas divisas, uma vez estabelecido termo de cooperação, convênio, consórcio ou análogo, ou ainda parceria público privada, vedado ao proprietário, locador, ou morador sob qualquer condição de unidade residencial de outro município o transporte e descarte de lixo nas vias municipais, sem a devida autorização.

**Art. 5º** Infratores que agirem contrários a esta lei, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo as legislações federal e estadual, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa administrativa;
- III- Multa administrativa em dobro, em caso de reincidência;

**§ 1º** De acordo com a gravidade da conduta e de eventuais danos causados, nos termos desse artigo e incisos, dar-se-á a critério da municipalidade, mediante regulamentação própria, a aplicação e a gradação das sanções.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais localizados no município de Alumínio, ou que nele cometam infração, equiparando para todos os efeitos os termos da presente lei.

**§ 3º** O valor das multas de que trata os incisos II e III deste artigo, serão reajustados anualmente pela variação do índice utilizado pelo município.

**Art. 6º** Esta lei será regulamentada por decreto, para fins estabelecer convênios, termos de parceria ou análogos com os municípios limítrofes para cooperação de coleta de lixos domésticos e com outros órgãos para fiscalização ou com a iniciativa privada para parcerias.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



**Art. 8º** Essa Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

**Sala das sessões, “Plenário Vereador Orlando Silva”**

**Alumínio 07 de maio de 2026**

**EDUARDO  
VEREADOR**



### **Justificativa:**

O descarte irregular de lixo e ausência de legislação específica sobre o tema, afetam a qualidade do serviço público, bem como não estabelece critérios para que a municipalidade estabeleça uma regulamentação sobre a coleta de lixo, prevendo infrações e multas a quem aja contrário à lei, além de permitir termos de parcerias e cooperação entre poder público e privado e outros municípios conforme trata a lei.

Insta consignar que o descarte irregular de lixo doméstico, entulhos ou móveis em vias públicas, terrenos baldios e áreas de preservação é **crime ambiental** no Brasil, passível de multa e detenção. Essa prática viola a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), pois coloca em risco a saúde pública, atrai animais peçonhentos e provoca enchentes.

Há regulamentações que consideram como descarte irregular manter frente à residência o lixo doméstico fora do horário da coleta, nesse sentido, previmos essa modalidade na legislação, atentos contudo à necessidade da municipalidade manter cronograma rígido de coleta que deverá ser público e de conhecimento de todos os moradores, de tal modo que se organize tanto a retirada do lixo das residências quanto da sua coleta.

Por fim, não é demais lembrar que a limpeza urbana é responsabilidade de todos e jogar lixo em locais inapropriados configura falta de educação e infração legal

**EDUARDO**

**VEREADOR**



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=2694-A14A-XB4R-0HD2>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2694-A14A-XB4R-0HD2**